INCONSTITUCIONAL

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal nº 3.818

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude - CMJ, com a finalidade de promover políticas públicas que visem a promoção dos direitos da juventude e garantir e incentivar a participação ativa dos jovens nos acontecimentos e movimentos relevantes da cidade.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

I. sugerir propostas de políticas públicas, com o objetivo de assegurar e ampliar os direitos da juventude;

II. sugerir propostas de políticas públicas, com o objetivo de garantir oportunidade de acesso do jovem de todas as camadas sociais à educação, à saúde, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao emprego e à renda;

III. participar da formulação de projetos e programas destinados ao público jovem;

IV. desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas à questão da juventude;

V. fiscalizar o cumprimento da legislação favorável aos direitos da juventude e acolher denúncias relativas a sua violação;

VI. receber sugestões oriundas da sociedade civil organizada e manifestar-se sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos respectivos órgãos competentes do Poder Público;

VII. promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares, em âmbitos municipal, estadual, nacional e internacional; e

VIII. interagir com os demais Conselhos existentes no Município.

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei, considerar-se-á jovem a pessoa entre 18 e 29 anos de idade completos.

Artigo 4º - O Conselho Municipal da Juventude será composto por 1 (um) representante jovem das seguintes Entidades:

Câmara Municipal de Volta Redonda
Divisão de Documentação e Arq...
LEI Nº 3818 FLS. 027

CÂMARA MUNICIPAL VOLTA REDONDA

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal nº 3.818

I. União Municipal dos Estudantes Secundaristas;
II. União dos Escoteiros;
III. Rotary;
IV. Maçonaria;
V. Diretório Acadêmico da FERP;
VI. Diretório Acadêmico da UniFOA;
VII. Prefeitura Municipal;
VIII. Rede Estadual de Educação – aluno;
IX. Rede Municipal de Educação – aluno;
X. Federação das Associações de Moradores;
XI. Conselho das Associações de Moradores;
XII. Pastoral da Juventude; e
XIII. Escola Técnica Pandiá Calógeras.

§ 1º - Os representantes das entidades e estabelecimentos de ensino deverão ser eleitos pelos respectivos membros.

§ 2º - Todos os representantes deverão possuir domicílio eleitoral e residir em Volta Redonda.

Artigo 5º - A função de Conselheiro não será remunerada, nem implicará em vínculo com o Poder Público, sendo considerada de relevante serviço público.

Artigo 6º - Caberá ao Conselho Municipal da Juventude instituir seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após sua instalação.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de sua publicação.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 17 de março de 2003

Maurício Pessôa Garcia Junior
Presidente

Proj. Lei nº 192/01
Autora: Verª. Marie Luce W. Baltazar da Nóbrega
Fcsl.

Câmara Municipal de Volta Redonda
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 3818 FLS. 028